



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 768/2013**  
**Sessão:** 213ª Ordinária de 12 de novembro de 2013.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/4845/2008  
**Auto de Infração Nº:** 1/200812249  
**Recorrente:** CBI Comércio Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –** Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Recurso conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão proferida pela 1ª Instância com fundamento no laudo pericial que reduziu a Base de Cálculo no período de janeiro a dezembro de 2005. Dispositivos infringidos: artigos: 127, I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. Penalidades previstas nos artigos 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003. Decisão unânime e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à penalidade a ser aplicada.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CBI Comércio Ltda.

*“Falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por documento fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie ”D” e cupom fiscal. O contribuinte acima mencionado em processo de baixa não atendeu ao Termo de Notificação número 200820431, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 4.230,08, referente à diferença de créditos da Conta Mercadoria de 2005 no valor de R\$ 24.882,84, conforme planilha e documentações anexadas a este”.*

ICMS R\$ 4.230,08

Multa: R\$ 7.464,86

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/2005 a 12/2005. Anexa: Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Intimação, Planilha da Informação Fiscal, Formulários de Consultas e cópia do recibo de devolução de documentação.

O autuado contesta a autuação, alegando:

1 – que solicitou baixa cadastral da sua inscrição estadual, haja vista não pretender mais operar com venda de mercadorias, todavia, continuaria operando com prestação de serviços;

2 – que não se ateu o autuante de que a empresa é prestadora de serviço e por esta razão não mais pretende utilizar-se de inscrição junto a Fazenda estadual;

3 – que sendo prestadora de serviços, não haveria como haver saldo descoberto de caixa, pois a mesma possui entradas, em muito superior de recursos oriundo da prestação de serviços;

4 – que a empresa emite Notas Fiscais de Serviços, estes serviços correspondem ao único faturamento da empresa no exercício fiscalizado, pois as mercadorias são adquiridas objetivando a prestação de serviços, foram anexadas na presente cópias de diversas Notas Fiscais de Serviços que ultrapassam, em muito, a diferença de caixa estimada pelo Fisco, possui todo o seu faturamento decorrente da prestação de serviços não inclusos na competência tributária do ICMS;

5 – que o agente do fisco além de não considerar as entradas através de prestação de serviços, sequer aproveitou as outras entradas financeiras ou os valores iniciais de caixa da empresa.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal, não considerando os argumentos apresentados pelo impugnante. (fls.79/83).

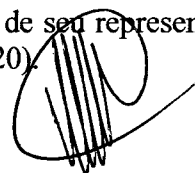
A autuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos apresentados na defesa.

A Célula de Consultoria Tributária, diante da documentação apresentada e as ponderações feitas pela recorrente, fez a conta mercadoria reduzindo a base de cálculo indicada no auto de infração. Sugere através do Parecer nº 490/2012: O conhecimento do Recurso Voluntário, dar provimento em parte e reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela Parcial Procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Na 61ª Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, remeter o processo à PERÍCIA, para refazer a conta mercadoria, excluindo os CFOP's das operações de aquisição/saída de bens de uso e consumo e bens de ativo, além de operações de simples remessa e possíveis notas fiscais de serviços incluídas no levantamento fiscal.

As folhas 111/114 dos autos constam o laudo pericial, indicando uma nova Base de Cálculo no valor de R\$ 15.341,63.

Em resposta ao Laudo Pericial, o contribuinte autuado, através de seu representante legal, informa que está de acordo com o resultado dos trabalhos periciais. (fl.120).



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2005 contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Encontra-se nos autos a planilha que serviu de base para a autuação. A diferença foi identificada através da conta mercadoria, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

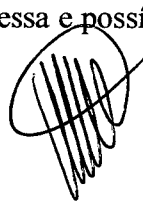
*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O autuado contesta a autuação, arguindo que solicitou baixa cadastral da sua inscrição estadual, haja vista não pretender mais operar com a venda de mercadorias e que emite Notas Fiscais de Serviços, que correspondem ao único faturamento da empresa no exercício fiscalizado.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal, não considerando os argumentos apresentados pelo impugnante. (fls.79/83).

A Célula de Consultoria Tributária, diante da documentação apresentada e as ponderações feitas pela recorrente, refez a conta mercadoria reduzindo a base de cálculo indicada no auto de infração.

Na 61ª Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, remeter o processo à PERÍCIA, para refazer a conta mercadoria, excluindo os CFOP's das operações de aquisição/saída de bens de uso e consumo e bens de ativo, além de operações de simples remessa e possíveis notas fiscais de serviços incluídas no levantamento fiscal.



As folhas 111/114 dos autos constam o laudo pericial, indicando uma nova Base de Cálculo no valor de R\$ 15.341,63.

Em resposta ao Laudo Pericial, o contribuinte autuado, através de seu representante legal, informa que está de acordo com o resultado dos trabalhos periciais. (fl.120).

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização de trabalho pericial, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal detectada através da conta mercadoria.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve a saída de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento de ICMS e multa sobre o valor da operação de acordo com o laudo pericial.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

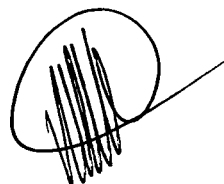
*(...).*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

#### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 15.341,63
ICMS:	R\$ 2.608,08
MULTA:	<u>R\$ 4.602,49</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 7.210,57</b>

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** CBI Comércio Ltda. e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no laudo pericial, em desacordo com o parecer da Consultoria tributária, no tocante a penalidade aplicada, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...19... de novembro de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro